

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
5/CONT-NET/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Luís Filipe dos Santos Pinto contra o jornal “Iol
Portugal Diário”**

Lisboa

18 de Agosto de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/CONT-NET/2010

Assunto: Participação de Luís Filipe dos Santos Pinto contra o jornal “Iol Portugal Diário”

I. Identificação das Partes

Em 13 de Abril de 2010 deu entrada na ERC uma participação de Luís Filipe dos Santos Pinto, como Queixoso, contra o jornal “Iol Portugal Diário”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto a publicação, pelo jornal “Iol Portugal Diário”, de uma notícia em que alegadamente é feita confusão entre as VMER e as ambulâncias do INEM.

III. Factos apurados

1. Na edição *on-line* de 12 de Abril de 2010, o jornal “Iol Portugal Diário” publicou uma notícia com o título “INEM: enfermeiros lamentam «inoperacionalidade» de ambulâncias”.
2. Na referida notícia, informa-se que o “INEM tem 375 meios espalhados pelo país no âmbito da requalificação das urgências”, e que “[O]s enfermeiros da emergência médica pré-hospitalar apoiam a reforma, mas lamentam a «alta taxa de inoperacionalidade» de algumas ambulâncias por falta de profissionais.”
3. Acrescenta-se que “uma das condições para a reforma iniciada em 2006 pelo então ministro Correia de Campos avançar era que o transporte de doentes fosse

assegurado, o que implicou o reforço da emergência médica pré-hospital com ambulâncias, motas e helicópteros.”

4. De acordo com o artigo, “a requalificação das urgências não foi bem aceite por algumas populações, mas defendida pelos profissionais que estão no terreno, como é o caso de José Gomes, presidente da Associação de Emergência Pré-hospitalar.
5. Este assinalou “o aumento do número de Viaturas Médicas de Emergência e Reanimação (VMER), compostas por médico e enfermeiro, mas lamentou «a alta percentagem de inoperacionalidade»: «As VMER estão anexas a hospitais, mas muitas vezes estão inoperacionais por falta de médico» e as zonas onde estão instaladas ficam «desprotegidas, à excepção dos grandes centros urbanos onde existem duas ambulâncias».”
6. Por sua vez, o presidente da Associação Portuguesa de Administradores Hospitalares afirmou “que há «algumas situações pontuais» em que as ambulâncias não saem por falta de profissionais, mas «actualmente a situação é muito melhor do que há dois ou três anos».”
7. Acrescenta que «a informação que tenho é que efectivamente alguns hospitais têm alguma dificuldade em ter meios humanos suficientes para fazer todas as escalas das VMER».
8. A notícia afirma que “dados do INEM indicam que existem 42 VMER: sete no distrito de Lisboa, cinco no Porto, quatro em Braga e três em Faro e Coimbra. Os distritos de Santarém, Leiria, Setúbal, Vila Real, Castelo Branco e Setúbal têm duas VMER, enquanto Viseu, Aveiro, Viana do Castelo, Bragança, Guarda, Évora, Portalegre e Beja têm uma.”
9. A notícia termina informando que “o Suporte Básico de Vida é assegurado por 61 ambulâncias e para as situações mais graves há cinco helicópteros localizados em Lisboa, Porto, Macedo de Cavaleiros, Santa Comba Dão e Loulé.”

IV. Argumentação do Queixoso

10. O Queixoso solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:

- a) Em toda a notícia o Denunciado leva o leitor a crer que VMER e ambulância são a mesma coisa, quando isso não é verdade;
- b) O título da notícia é claramente tendencioso, pois é contra o INEM e as ambulâncias;
- c) Qualquer profissional que se informasse devidamente saberia que os meios de emergência que param por falta de profissionais são os carros médicos (VMER) e não as ambulâncias;
- d) Acresce que, nos carros médicos (VMER), as equipas de profissionais são geridas pelo próprio hospital, ao passo que, nas ambulâncias, são geridas pelo INEM;
- e) Assim, considera que esta notícia é sensacionalista e denota uma clara falta de rigor jornalístico.

V. Defesa do Denunciado

11. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado esclareceu que:

- a) A notícia foi elaborada com base num *take* da agência Lusa – tal como é referido na própria notícia –, o qual foi reproduzido praticamente na íntegra;
- b) Apesar de já não ser possível recuperar o referido *take* da agência Lusa, o Denunciado conseguiu encontrar algumas notícias que foram divulgadas por outros órgãos de comunicação social com base no mesmo *take*, por exemplo, as notícias publicadas nos jornais *on-line* “Correio do Minho” e “Barlavento”;
- c) Através da comparação das três notícias compreende-se facilmente que todas elas reproduzem quase integralmente – salvo algumas alterações de estilo – o mesmo *take* da agência Lusa;
- d) Não assiste qualquer razão ao Queixoso quando refere que “durante toda esta notícia levam o leitor a crer que VMER e ambulância são a mesma coisa, quando isso não é verdade (...) Qualquer profissional que se informasse

- devidamente saberia que os meios de emergência que param por falta de profissionais são os carros médicos (VMER) e não as ambulâncias”;
- e) A notícia em causa utilizou a expressão “ambulância” no sentido comum que a mesma tem, enquanto veículo de emergência médica em geral, nada tendo a ver com a aparente distinção que o Queixoso diz existir entre “ambulância” e “VMER”;
 - f) Compreende-se que, exercendo o Queixoso as funções de técnico de ambulância de emergência, saiba a diferença que eventualmente existe entre cada um dos referidos veículos, mas a verdade é que, para o senso comum – e, necessariamente, para o leitor – não deixam de ser, tanto um como o outro, identificados como uma “ambulância”. Portanto, foi nesse sentido sinónimo que a expressão “ambulância” foi utilizada no *take* da Lusa e, consequentemente, na notícia do Portugal Diário;
 - g) O Queixoso, ao referir que “qualquer profissional que se informasse devidamente saberia que os meios de emergência que param por falta de profissionais são os carros médicos (VMER) e não as ambulâncias” parece estar a criticar os próprios elementos representativos do sector, pois os termos reproduzidos na notícia foram extraídos das declarações prestadas quer pelo Presidente da Associação de Emergência Pré-hospitalar, José Gomes, quer pelo Presidente da Associação Portuguesa de Administradores Hospitalares, Pedro Lopes, os quais utilizam a expressão “VMER” e a expressão “ambulância” com o mesmo significado;
 - h) Basta comparar os títulos das três notícias para compreender que, salvo ligeiras diferenças de estilo, não há qualquer intenção de prejudicar o bom nome do INEM e das ambulâncias;
 - i) Assim, a notícia divulgada pelo Portugal Diário é totalmente isenta, rigorosa e imparcial, tendo cumprido todos os deveres deontológicos do jornalismo.

VI. Análise e fundamentação

12. O artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, assim como os artigos 1.º e 2.º da Lei de Imprensa, consagram a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado.
13. A liberdade de imprensa apenas pode ser limitada de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática, como resulta do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
14. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista dispõe que é dever fundamental deste informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
15. O Queixoso considera que a notícia em apreço carece de rigor informativo, uma vez que não distingue claramente os conceitos de “ambulância” e “VMER”, e que o título da notícia é tendencioso, por ser “contra o INEM”.
16. Por sua vez, o Denunciado explica que a notícia foi baseada num *take* da agência Lusa e que o termo “ambulância” é utilizado no seu sentido comum, não existindo qualquer intenção de prejudicar o bom nome do INEM e das ambulâncias.
17. Cumpre assim verificar se o Denunciado violou o dever de rigor informativo na elaboração da notícia em apreço.
18. Da análise do artigo em causa, constata-se que o termo “ambulância” é efectivamente utilizado no seu sentido comum, como veículo destinado ao transporte de pessoas doentes ou feridas, não designando especificamente as viaturas que são geridas pelo INEM. Portanto, quando a notícia emprega o termo “ambulância” não pretende referir-se concretamente às viaturas geridas pelo INEM, mas sim aos veículos que são utilizados para o transporte de doentes ou feridos e que são indistintamente designados de “ambulância” pelo leitor comum.
19. Para além disso, na transcrição das declarações do presidente da Associação de Emergência Pré-hospitalar esclarece-se que as Viaturas Médicas de Emergência e Reanimação são compostas por médico e enfermeiro, e estão anexas a hospitais.

20. As declarações do presidente da Associação Portuguesa de Administradores Hospitalares também indicam que as VMER são geridas pelos hospitais: “a informação que tenho é que efectivamente alguns hospitais têm alguma dificuldade em ter meios humanos suficientes para fazer todas as escalas das VMER”.
21. Assim, verifica-se que não houve violação do dever de rigor informativo na elaboração do texto da notícia, uma vez que não se afirma que as viaturas que sofrem problemas de inoperacionalidade são as ambulâncias geridas pelo INEM.
22. Relativamente ao título da notícia, como esta foi baseada num *take* da agência Lusa, considera-se que não houve, no presente caso, intenção de criar um título sensacionalista, nem de ofender o bom nome do INEM. Apenas se pretendeu denunciar que algumas viaturas de socorro aos doentes e feridos tinham problemas de operacionalidade.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Luís Filipe dos Santos Pinto contra o jornal “*Íol Portugal Diário*”, devido à publicação de uma notícia em que alegadamente se faz confusão entre os termos “ambulância” e “VMER”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea a), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não lhe dar seguimento, uma vez que não foi violado o dever de rigor informativo.

Lisboa, 18 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira